



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
DE PITANGA/PR.

VARA DO FORO DA COMARCA

**DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**GIVANILDO RODERMEL DE SIQUEIRA**, brasileiro, nascido em 21/08/1980, portador da carteira de identidade no 77181415 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob no 033.801.039-42, residente e domiciliada à Rua João Tomen, número 97, apartamento 101, Centro, cidade de Santa Maria do Oeste, estado do Paraná, CEP 85.230-000, **GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA**, brasileiro, nascido em 05/07/1952, portador da carteira de identidade no 18783878 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob no 160.215.099-00, residente e domiciliado à Pov. Chapéu do Sol – Sítio Siqueira, Zona Rural, distrito de São José, cidade de Santa Maria do Oeste, estado do Paraná, CEP 85230-000, **NELCY RODERMEL DE SIQUEIRA**, brasileira, nascida em 25/04/1957, portadora da carteira de identidade no 5.715.652-0 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob no 029.347.629-20, residente e domiciliada à Pov. Chapéu do Sol – Sítio Siqueira, Zona Rural, distrito de São José, cidade de Santa Maria do Oeste, estado do Paraná, CEP 85230-000, por seu procurador judicial que esta subscreve (procuração/documentos pessoais/certidão de casamento docs. 01 e 16), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pleito de TUTELA DE URGÊNCIA** ao final formulado, nos termos a seguir delineados:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como sabido, recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver o *status quo*, preservar. E é dessa introdução epistemológica que extraímos que, do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

Nesse contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Visando alcançar o real objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, dentre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

## 2. DA COMPETÊNCIA DESTE R. JUÍZO

Como sabido, o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 disciplina que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

Imperioso ressaltar, ainda, que o artigo 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “... *o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”.

E nos termos do já mencionado artigo 3º da Lei nº 11.101/05, o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do **local onde o devedor tem seu principal estabelecimento**, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios, **a sede administrativa e respectivo centro decisório**. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

“A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.”

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestes que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

*In casu*, verifica-se que os autores desenvolvem suas principais atividades e negócios na comarca de **PITANGA/PR**, FRISE-SE, **onde também se encontra o centro de tomada de decisões de todos os requerentes.**

Neste sentido, há de se colacionar importante lição de SERGIO CAMPINHO, que entende que *“o que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”* (Falência e Recuperação de Empresa, Saraiva, 2018, p. 52).

De mais a mais *“a competência deve ser fixada pelo principal estabelecimento à época da instauração do regime recuperatório ou falimentar”* (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Almedina, 2016, pág. 127).

Fato é que o Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do **principal estabelecimento** (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra **o centro vital das principais atividades do devedor**, ou seja, **o local onde a atividade se mantém centralizada.**

Neste sentido:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.818 - ES (2019/0040905-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL - TO INTERES.: FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A E OUTROS ADVOGADOS: DIEGO GOMES DUMMER - ES016617 MARIANNE DE PAULA MATTOS E OUTRO(S) - ES024901 ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656 EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

Portanto, considerando os documentos ora juntados, onde se demonstra que **o centro vital das principais atividades do devedor está localizado na ESTRADA CHAPEU DO SOL - SÍTIO SIQUEIRA, S/N, SALA A; ZONA RURAL, Santa Maria do Oeste - PR, CEP: 85230000. (docs.02 e ss.),** o juízo desta comarca é competente para o processamento e deferimento do presente





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

pedido de recuperação judicial, bem como de respectiva homologação do plano de recuperação judicial, além de julgar atos de expropriação patrimonial etc., razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do presente feito.

### 3. DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO REQUERENTE

A Lei nº 11.101/2005 exige, como requisito essencial ao pedido de recuperação judicial, a apresentação do histórico dos requerentes, bem como a exposição clara e objetiva das causas que conduziram à atual situação de crise econômico-financeira, permitindo ao Juízo compreender a trajetória empresarial, a natureza da atividade desenvolvida e, sobretudo, aferir a viabilidade do soerguimento pretendido.

Tal exigência não se presta apenas a conferir ao Magistrado uma visão panorâmica dos requerentes, mas também a demonstrar que a crise enfrentada decorre de fatores concretos, alheios à má gestão ou à conduta temerária, evidenciando a necessidade e a adequação do instrumento recuperacional como meio legítimo de preservação da atividade econômica.

É justamente nesse contexto que se insere o caso dos Requerentes, cuja história se confunde com o próprio desenvolvimento da atividade agrícola na região onde atuam.

A história do grupo requerente é um relato de resiliência que se inicia com a trajetória pessoal de Gustavo Otaviano de Siqueira. Expulso de casa aos 16 anos em 1968, Gustavo transformou a adversidade em motivação, trabalhando como engraxate e servente de pedreiro até conseguir adquirir seu primeiro pedaço de terra.

A fundação sólida do grupo consolidou-se em 1974, com seu casamento com Nelcy Rodermel, momento em que o casal passou a desbravar áreas rurais manualmente, evoluindo gradualmente para a mecanização e tornando-se pioneiro no plantio direto e na produção de soja em larga escala. Ao longo das décadas de 80 e 90, o grupo diversificou suas atividades com a integração de suínos e a estruturação da pecuária leiteira, culminando, em 2003,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

na mudança para Santa Maria do Oeste, onde transformaram pastagens degradadas em um complexo produtivo de alta tecnologia, incluindo sistemas modernos como o Compost Barn.

A sucessão familiar foi planejada com a integração dos filhos, como Givanildo, que trouxe suporte técnico especializado ao negócio. No entanto, a partir de 2016, a estabilidade do grupo foi abalada por graves problemas de saúde de Gustavo, que limitaram sua gestão, seguidos por uma combinação devastadora de fatores externos: secas severas, excesso de chuvas, os impactos econômicos da pandemia e a volatilidade dos preços de insumos e commodities.

Somado a isso, falhas na transparência administrativa durante o período de enfermidade do patriarca geraram um endividamento crítico, levando o grupo a buscar a recuperação judicial como o único caminho para preservar um legado de mais de 50 anos, proteger dezenas de empregos e garantir a continuidade de sua função social e econômica no campo.

A situação financeira do grupo atualmente encontra-se severamente comprometida. Diversos fornecedores deixaram de conceder crédito para fornecimento de insumos, bem como tornou-se inviável a obtenção de novos financiamentos bancários. No ano de 2024, os Requerentes foram compelidos a alienar máquinas agrícolas e um caminhão, como medida extrema para quitação de obrigações trabalhistas e manutenção mínima da produção.

Atualmente, operam no limite de sua capacidade financeira, buscando alternativas para preservar a atividade produtiva e honrar seus compromissos.

É inegável que a trajetória dos Requerentes reflete os desafios enfrentados pelo setor agrícola brasileiro, evidenciando a resiliência e a função social desempenhada pela atividade desenvolvida. Diante de circunstâncias adversas alheias à sua vontade, o pedido de recuperação judicial apresenta-se como o único instrumento capaz de viabilizar a preservação do legado familiar, a manutenção da atividade produtiva e a continuidade da geração de empregos e alimentos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

A reestruturação financeira ora buscada permitirá ao Grupo Familiar restabelecer o equilíbrio econômico, reorganizar seu passivo e seguir adiante com a mesma determinação que sempre norteou sua atuação.

Dessa forma, acredita-se que, com os benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/2005, os Requerentes lograrão superar a crise econômico-financeira vivenciada, promovendo seu soerguimento, mantendo suas atividades e assegurando o pagamento ordenado de seus credores.

O pedido de recuperação judicial, portanto, não se revela apenas como uma medida de reorganização econômica, mas como instrumento de efetivação dos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da livre iniciativa, impondo-se sua interpretação de forma consentânea com a finalidade maior da legislação recuperacional.

#### 4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ

Por razões que fogem a sua vontade, os requerentes atravessam uma grave crise econômico-financeira sem precedentes, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, não lhes restando alternativa, senão, ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

Ora Excelência, não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, estes evoluem que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

*In casu*, as razões da atual crise vivenciada pelos requerentes resultaram, principalmente, de abruptas intempéries, principalmente climáticas, além do alto custo de produção, sem prejuízo da queda do preço pago pela saca das culturas.

Frise-se que a agricultura se caracteriza por alta influência de fatores climáticos, como temperatura, chuva, umidade do solo, ar, ventos e radiação solar, de tal modo que a variabilidade ambiental se configura como o principal determinante de risco no exercício da atividade.

E a intensidade dos eventos climáticos aumenta a frequência de desastres naturais, como secas, excesso de chuva e geadas, desencadeando maior suscetibilidade das lavouras a pragas e doenças, o que já é de notório conhecimento.

Lado outro, considerando a oscilação percebida entre anos favoráveis e períodos de quebra total da produção, o produtor rural necessita recorrer, também, a novos financiamentos, inclusive para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente.

Sendo assim, os impactos sob o metabolismo vegetal das culturas se tornam avassaladores, representando desafios penosos, principalmente nos estados que compõem as maiores produções de grãos do Brasil.

Além disso, com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais, cenário que pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra.

Verifica-se, outrossim, que as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

De mais a mais, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos frequentes e acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários.

E esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro.

Sob outra perspectiva, como sabido, o setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária.

Não bastasse, nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala.

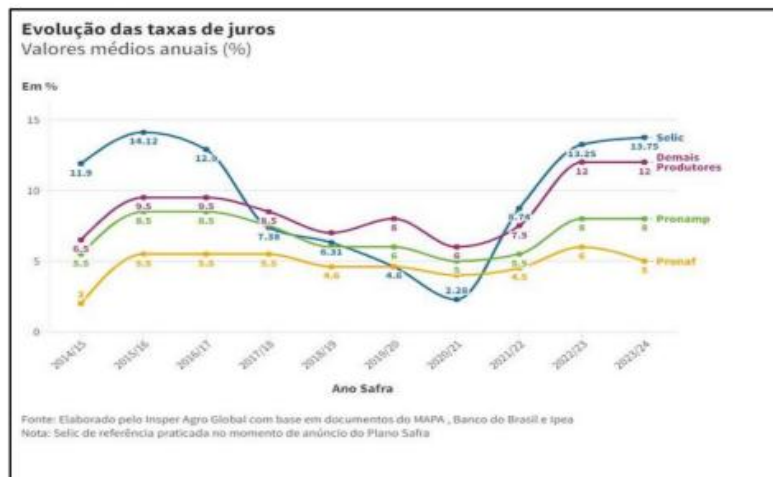
E não é só! A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos na produção demanda investimentos substanciais e tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

Outra questão foi o salto da de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022 da taxa Selic que deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais. Vejamos:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —



Há de ser registrado, ainda, que na safra de 2022/2023, outro elemento crucial que impactou significativamente a produtividade da cultura de soja, dentre outros grãos e produtos agrícolas, foi o substancial aumento dos custos de produção e manutenção das lavouras.

Nesse particular, os investimentos referentes aos insumos fertilizantes e aos produtos destinados à proteção agrícola vêm impondo uma significativa carga financeira sobre as operações agrônômicas, sendo importante destacar, outrossim, que esses custos superaram em mais de três vezes os valores previamente registrados, o que culminou na diminuição dos ganhos líquidos dos agricultores durante o ciclo de produção mais recente da cultura da soja.

Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja.

Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.



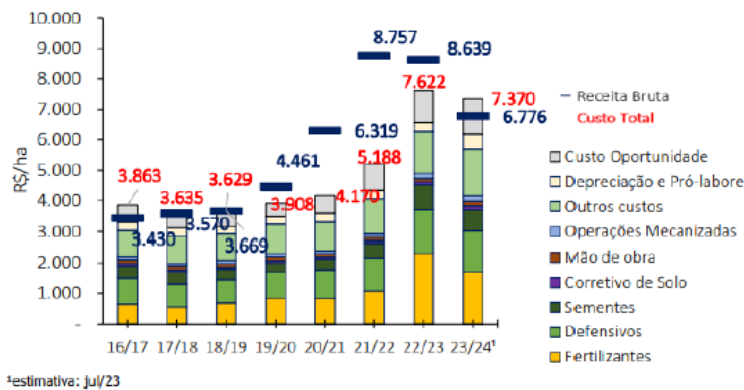


**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

Nessa linha de raciocínio, o incremento dos custos na produção agrícola revelou-se expressivo, refletindo uma dinâmica econômica desafiadora para os agricultores. Notavelmente, os fertilizantes apresentaram um alarmante aumento de 57%, seguidos pelos defensivos, cujo acréscimo foi de 39%.

Ademais, a aquisição de sementes tratadas e a mecanização, componentes essenciais no ciclo produtivo, não ficaram isentos dessa escalada de custos, registrando elevações de 13% e 11%, respectivamente. Esses números representam uma pressão financeira significativa sobre os produtores rurais, suscitando em árduos empecilhos para a gestão e angariação de recursos nas operações agrícolas.

A exemplo, verifica-se, no gráfico subsequente, que o custo total da safra 2022/23, atingindo a cifra de R\$ 7.622 por hectare, denotando um acréscimo de 46,91% em comparação com a safra 2021/22. Este ponto representa o apogeu dos custos anteriormente registrados na série histórica do IMEA - Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária. Vejamos:



Neste cenário, nota-se que antes da realização do plantio (de soja) na safra de 2022/2023, a saca de 60 kg de grãos estava avaliada em aproximadamente R\$189,00 (cento e oitenta e nove reais). Entretanto, com a proximidade da finalização da colheita total da área, o





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

valor apresentou significativo declínio, sendo inferiorizado a uma média de R\$120,00 (cento e vinte reais), o que equivale a uma diminuição percentual de 36.50%.

Nesse interim, um dos fatores determinantes para essa queda nos preços foi a expressiva safra estimada para o ano de 2023, conforme dados do IBGE. Com uma projeção de 302,1 milhões de toneladas, a safra apresentou um aumento significativo de 14,8% em relação ao ano anterior.

Essa abundância na oferta, aliada ao atraso nas vendas criou um cenário de maior volume disponível, potencialmente resultando em uma concentração dos negócios e pressionando os preços para baixo.

E o cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem refletido de forma imediata nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023<sup>2</sup>.  
Vejam os:

The screenshot shows a news article from Valor | Dino. At the top, there is a search bar with the text 'Buscar' and a login button 'Entrar'. Below the search bar is a banner for 'G. lab' with the text 'Somos especialistas em branded content' and a button 'Conteúdo para sua marca? Consulte'. The main headline of the article is 'Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais'. Below the headline, there is a sub-headline: 'Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian'. At the bottom of the article snippet, there is a 'Por Dino' logo and the date '02/04/2024 12h47 - Atualizado há 7 meses'. To the right of the date are social media icons for Facebook, X, and LinkedIn.

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghml>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Assim, conforme exaustivamente exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a família requerente, sendo que com deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os demandantes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

## 5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A eventual paralisação dessas operações teria impacto, não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é de notório conhecimento, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência dos Requerentes no mercado em que atuam.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis. ‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme será possível notar da documentação já apresentada e dos demais documentos e elementos oportunamente apresentados, resta demonstrada a plena capacidade de soerguimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 E 51 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Assim, antes de arrolar os documentos necessários, os requerentes declaram, para todos os fins, que atendem a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada e que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente.

Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos ora juntados (Docs. 15 e ss.).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes demonstram observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei. Vejamos:

<u>Item – Doc.</u>	<u>Requisito</u> (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	<u>Status</u>
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça <b>doc. 14;</b>
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Artigo 51, II	<b>Docs. 04 ss, 05 ss e 19 ss.;</b> <b>GIVANILDO RODERMEL DE SIQUEIRA</b> <b>* Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25);</b> <b>* Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25);</b> <b>* Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25)</b> <b>* Fluxo de caixa projeção 12 meses;</b> <b>* DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07));</b>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>		<p>* Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p><b>GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA</b> * Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25; * Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) * Fluxo de caixa projeção 12 meses; * DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço patrimonial (2023; 2024; 2025(mês 07));</p> <p><b>RODERMEL DE SIQUEIRA</b> * Livro de caixa da atividade rural (2022/23; 2023/24; 2024/25; * Consolidação de receitas e despesas (2023/24; 2024/25); * Razão (2022/23; 2023/24; 2024/25) * Fluxo de caixa projeção 12 meses; * DRA E DFC; (2023; 2024; 2025(mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p> <p>mês 07)); * Balanço Patrimonial (2023; 2024;2025(mês 07));</p>
<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>Artigo 51, III</p>	<p>Doc. 7.2</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de</p>	<p>Artigo 51, IV</p>	<p>Doc. 08</p>





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 02 e 03
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 06 e 09
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 10
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Doc. 11
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 15
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 12
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 17 e 18

Não obstante, caso este r. juízo entenda pela necessidade de complementação documental de modo a demonstrar o cumprimento das exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, **requer-se seja concedido prazo suplementar para seu devido cumprimento.**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 7. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Frise-se que os recuperandos já demonstraram o necessário biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, principalmente diante das Declarações de imposto de renda (Docs. 2 ss, 6 ss e 18 ss), contratos firmados, dentre outros.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior do instituto da Recuperação judicial é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência do Grupo, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Do cenário exposto, poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo -atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada do Comprovante de Inscrição na Junta Comercial do Estado (Docs. 03 e 18 ss.).

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.

#### **8. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS**

Todos os produtores rurais que compõem o 'Grupo Recuperando' são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”* Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - docs. 18 e ss.), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes do presente pedido recuperacional.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo recuperando, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

#### 9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

Veja-se que antes mesmo da propositura do pedido de recuperação judicial, as dificuldades financeiras, já vem acarretando o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos **por vias transversas à da recuperação judicial**, podendo causar prejuízos em desfavor dos requerentes e por consequência ao concurso de credores como um todo. Vejamos:

	<p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> Tabellionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga - PR CNPJ: 27.483.901/0001-38 <b>Ubaldino Mário Dangui</b> Tabellião Rua Caetano Munhoz da Rocha, 228, Cx Postal 13 - Centro Pitanga/PR - CEP: 85200-000 Fones (42) 3646-4492 / (42) 98406-4371</p>
<b>655 / 2025</b>	
<b>CERTIDÃO POSITIVA</b>	
<p><b>CERTIFICO</b>, a pedido, que revendo os livros de registro de protesto existentes neste Ofício, no período correspondente aos últimos VINTE ANOS consta(m) o(s) protesto(s) solicitado(s), abaixo relacionado(s), contra:</p>	
<p>Devedor: GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 160.213.099-00 Sacador: UBYFOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS Favorecido: UBYFOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CNPJ: 37.645.417/0001-11 R ALVES GUIMARAES 1212 Apresentante: PROTESTO 24H TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA Espécie: DMI Número: 100837 Protocolo: 202511180 No valor de: R\$ 136.955,21 Vencida em: 30/05/2025 Livros: 328 Folha: 285 Distribuição: 11180 Endosso: Mandato Protestado por falta de PAGAMENTO em 05/11/2025</p>	





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Curitiba, 29 de janeiro de 2026

Ilmo Sr.  
GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA  
CPF/CNPJ: 160.215;099-00

Endereço:  
AVENIDA POV CHAPÉU DO SOL, SN, ZONA RURAL  
SANTA MARIA DO OESTE/PR  
CEP – 85.230-000

Ref. Cédula de Crédito Bancário/Contrato **com Alienação Fiduciária**: 639822 639820 746182

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para informá-lo que de acordo com nossos registros, até a presente data encontra-se pendente o pagamento da(s) parcela(s) abaixo discriminada(s) e as demais subsequentes:

CONTRATO	PARCELA	VENCIMENTO
639822	Parcela n.º 1	15/10/2025
639820	Parcela n.º 1	15/10/2025
746182	Parcela n.º 1	15/07/2026

Tendo em vista o inadimplemento financeiro dos contratos : 639822 639820 destaca-se que também ocorreu o vencimento antecipado do contrato 746182 por força do contido na **cláusula 07**: "inadimplemento ou vencimento antecipado (e/ou ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação que possa ensejar a declaração de um vencimento antecipado) de **QUALQUER obrigação financeira da EMITENTE**, de qualquer **GARANTIDOR (ES) SOLIDÁRIO (S)** e/ou de qualquer das **Afiliações para com o CREDOR** (ou qualquer empresa integrante do grupo econômico do CREDOR), desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos de cura ou remediação previstos nos respectivos instrumentos, se for o caso.".

Cumpre-nos notificá-lo de que, pelo simples vencimento já está constituído em mora. Neste contexto, fica V.Sa. NOTIFICADO para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da presente, efetuar o pagamento integral do saldo devedor da operação em referência, acrescida dos seus encargos contratuais e legais. Para realizar o pagamento, V. Sa. deverá entrar em contato com esta Instituição pelos telefones: 4007 1426 (capitais de regiões metropolitanas) e 0800 6002110 (outras regiões).

Caso ao receber esta notificação, V.Sa. já houver regularizado a(s) pendência(s), solicitamos desconsiderá-la.

Atenciosamente

STEPHANY MARY  
FERREIRA REIS DA  
Assinado de forma digital por  
STEPHANY MARY FERREIRA REIS

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pelas eminentes (e já existentes) constringões de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma "corrida" pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, constringão de bens e recursos financeiros se efetivarem, o risco de agravamento da crise econômico-financeira dos demandantes é certo, o que certamente





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

comprometerá sobremaneira seu soerguimento ou até mesmo levá-los, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

## 10. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, **bem como blindar seus bens essenciais**.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ.

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a parte devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de superamento necessários para superação da crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório. Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

## **11. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

Para tanto, os requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só se terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dos recuperandos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa e dos requerentes, pois, com certeza, prejudicará a





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period*.

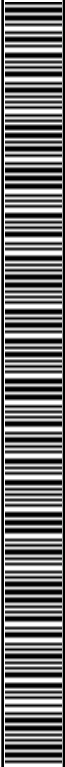
## 12. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O feito em comento se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, sendo que grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédulas de Produto Rural.

E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (Lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis*:

**Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.**

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Sabe-se que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), **pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial**, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados **"bens de capital"**.

Mister ser apontado que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial. Vejamos julgado recente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA –





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO. 1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código. 2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). 3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Em casos tais, o bem precisa ser classificado como de capital e **deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial**, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser **impedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos (e/ou demais produtos agrícolas), no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005**, principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

### 13. PEDIDO LIMINAR - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL E BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que **juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

**Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que, sejam declarados essenciais os bens listados nos documentos '13 e 17'**, bem como este MM. Juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do Grupo Requerente **pelo prazo de 180 dias**, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrações dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Das relações de bens anexas apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Dessa forma, **demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas juntadas (docs. 13 e 17)**, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do grupo requerente a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

Excelência, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

Outrossim, é de comezinha percepção que as plantações e as colheitas possuem tempo exato para que sejam realizadas, e caso os Requerentes não consigam cumprir esse prazo pela ausência de maquinários, poderão perder as sementes e os resultados das plantações. Além de descumprirem com os prazos estipulados em contratos, caso não entreguem os produtos no tempo acordado, estarão fadados a verem sua atividade empresária naufragar, vez que deixarão de auferir lucro.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Da mesma forma, **necessário seja declarada de forma categórica a essencialidade de toda a produção dos requerentes, em especial os grãos (milho, soja e etc.),** inclusive os que são objeto de garantia de Cédula de Produtos Rurais e/ou demais contratos de Parceria Agrícola ou Arrendamento **(docs. 7 e 18).**

Tal pleito vai no mesmo sentido de recentíssima decisão proferida pelo Eg. STJ, onde restou consolidado que, verificada a aparência do bom direito a ensejar a conclusão, em tese, da inoportuna providência quanto aos atos constritivos realizados no bojo das execuções individuais, agregada à indiscutível urgência da medida postulada, **deverão ser disponibilizados os bens arrestados, ou o correspondente valor, sob a supervisão e sob os critérios a serem determinados pelo Juízo da recuperação judicial,** a quem compete deliberar sobre o patrimônio da parte recuperanda. Vejamos a ementa:

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2799 - MT (2020/0147358-3) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048 EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891 THIAGO SOARES GERBASI - SP300019 RAFAEL BARROSO FONTELLES - DF041762 AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA AGRAVADO : IVANIR MARIA GNOATTO VIANA AGRAVADO : MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA ADVOGADA : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972 EMENTA AGRADO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO.** SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido.

Neste mesmo sentido é o brilhante entendimento do MM. Magistrado Dr. **José Henrique Neiva de Carvalho e Silva**, responsável pela concessão da tutela com declaração de essencialidade de bens e, especialmente, **de grãos**, nos autos do processo nº **0816460-45.2025.8.12.0001 (Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral - Comarca de Campo Grande/MS)**, senão vejamos:

“(…) Em relação ao pedido de essencialidade dos grãos, sabe-se que a atividade da requerente é centrada no cultivo de soja (safra) e milho (safrinha). Sendo assim, observa-se que grãos são, de fato, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, sendo muitas vezes utilizados como moeda de troca e fomento da atividade rural desenvolvida, fatos que justificam a sua essencialidade, sob pena de comprometer a finalidade do instituto da recuperação judicial. Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse da requerente, é impedir que esta exerça sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural.” (...) “ Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira da requerente, como a soja e o milho, juntamente com os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

promover condições de soerguimento dos autores. Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na exordial. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse da requerente sobre os bens relacionados às f. 41/45 em que foram comprovados a propriedade, bem como sobre os grãos produzidos e cultivados pela requerente, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse da requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos grãos produzidos e cultivados pela requerente referente a safra 2024/2025, bem como a essencialidade dos imóveis cujas terras são utilizadas para cultivo e bens móveis constante na relação de f. 41/45, (...)"

Neste mesmo sentido, são os precedentes utilizados em respectiva fundamentação. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49, disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Importante ressaltar, Excelência, que há registros de títulos protestados em nome do requerente, o que corrobora a necessidade de declaração expressa da essencialidade de toda a produção dos requerentes, principalmente, mas não se limitando:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Tabellionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pitanga - PR  
CNPJ: 07.288.800/00-36  
Ubaldo Mário Dangui  
Tabellião  
Rua Caetano Munhoz da Rocha, 228, Cx Postal 13 - Centro Pitanga/PR - CEP: 85200-000  
Fones (42) 3646-4492 / (42) 98406-4371

655 / 2025

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICO, a pedido, que revendo os livros de registro de protesto existentes neste Ofício, no período correspondente aos últimos VINTE ANOS consta(m) o(s) protesto(s) solicitado(s), abaixo relacionado(s), contra:

Devedor: GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 160.215.099-00  
Sacador: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
Favorecido: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CNPJ: 37.645.417/0001-11  
R ALVES GUIMARAES 1212  
Apresentante: PROTESTO 24H TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA  
Espécie: DMI Número: 100837 Protocolo: 202511180  
No valor de: R\$ 136.955,21 Vencida em: 30/05/2025  
Livro: 328 Folha: 285 Distribuição: 11180 Endosso: Mandato  
Protestado por falta de PAGAMENTO em 05/11/2025

Devedor: GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 160.215.099-00  
Sacador: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
Favorecido: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CNPJ: 37.645.417/0001-11  
R ALVES GUIMARAES 1212  
Apresentante: PROTESTO 24H TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA  
Espécie: DMI Número: 100838 Protocolo: 202511181  
No valor de: R\$ 27.940,00 Vencida em: 30/05/2025  
Livro: 328 Folha: 286 Distribuição: 11181 Endosso: Mandato  
Protestado por falta de PAGAMENTO em 05/11/2025

Devedor: GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 160.215.099-00  
Sacador: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
Favorecido: UBYPOL AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CNPJ: 37.645.417/0001-11  
R ALVES GUIMARAES 1212  
Apresentante: PROTESTO 24H TECNOLOGIA EM COBRANCA LTDA  
Espécie: DMI Número: 101163 Protocolo: 202511182  
No valor de: R\$ 15.267,60 Vencida em: 30/05/2025  
Livro: 328 Folha: 287 Distribuição: 11182 Endosso: Mandato  
Protestado por falta de PAGAMENTO em 05/11/2025

O referido é verdade e dou fé.

Ainda neste mesmo sentido, necessária, também, a declaração de essencialidade das terras objeto dos contratos de arrendamento e/ou parceria agrícola/rural firmados pelos requerentes.

Ora Excelência, é certo que os requerentes desempenham atividade agrícola, sendo, os contratos de parceria/arrendamento, essenciais para viabilizar o cultivo e a colheita dos produtos, uma vez que **sem a terra, não é possível produzir**.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

E no caso de eventual rescisão dos contratos, a preservação da empresa, sua função social e a geração de empregos (art. 47, da Lei nº 11.101/2005) seriam diretamente prejudicados, pois tais operações são as principais fontes de receita dos recuperandos e fundamentais para a sua viabilidade econômica no curso da recuperação judicial.

Assim, ainda que sejam áreas de propriedade de terceiros, na qual os recuperandos apenas detêm a sua posse em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento e/ou parceria Rural, verifica-se que a essencialidade de manutenção dos contratos para a atividade dos recuperando é inconteste, sendo de extrema importância a declaração da essencialidade dos respectivos, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.

Caso contrário, se houver a retomada da posse dos imóveis em favor dos credores, todo o procedimento de recuperação poderá ser comprometido, já que, reitere-se, o agricultor não teria onde produzir.

Frise-se que neste momento de crise financeira, as terras e os grãos, a criação de gado, e produção de leite, trazem aquilo que é mais importante: **GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PRODUTOR RURAL EM REESTRUTURAÇÃO**, sendo assim, os contratos de parceria agrícola/rural e/ou arrendamento **ESSENCIAIS** para a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos demandantes.

Portanto, em consonância com o art. 49, §3º, da lei 11.101/2005, necessária a declaração de essencialidade dos contratos supramencionados e pontualmente listados no tópico 'pedidos', uma vez que a manutenção dessa relação contratual é crucial para garantir a operação regular da atividade-fim da empresa.

Não é cansativo reprimir que os bens listados se trata de ativo essencial para continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido *“durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.**

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05”.

**Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.”.** (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, “a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

#### **14. DA CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVA E INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º, §13 DA LEI N. 11.101/2005**

É importante esclarecer, em que pese entendimento de muitos credores pelo caráter extraconcursal dos créditos oriundos de cooperativa, e aplicabilidade do artigo 79 da Lei n. 5.764/1971 c/c com artigo 6º, §13 da Lei 11.101/2005, tal entendimento resta equivocado, conforme será demonstrado adiante.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Inicialmente cabe observar que os créditos detidos pelas cooperativas estão lastreados em Cédulas de Crédito Bancário, frise-se, típicas de mercado – ou seja, nos quais constam previstos encargos financeiros elevados, comuns aos bancos tradicionais. Nota-se desde logo a descaracterização dos atos cooperativos, haja vista tratar-se de cooperativa de crédito, que não se confundem com cooperativa comum, cuja aplicabilidade dos dispositivos anteriormente mencionados seria possível.

Observa-se a distinção em razão da natureza dos serviços prestados, bem como dos atos praticados, entendendo-se por atos cooperativos *os praticados entre as cooperativas e seus associados [...], para a consecução de objetivos sociais* – nos termos do artigo 79 da Lei n. 5.764/1971. Assim, importante a compreensão de que tais atos cooperativos tem como finalidade alcançar objetivos sociais, ou seja, aqueles que visem o desenvolvimento social e econômico de seus membros, dentre outros.

Nessa toada, cumpre ressaltar que a Lei n. 5.764/71 traz a distinção das cooperativas de crédito, das demais, à saber:

Art. 18, § 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, também no prazo de 30 (trinta) dias, **exceção feita às cooperativas de crédito**, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, **hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional**, no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

Art. 47. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§ 2º A posse dos administradores e conselheiros fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito e habitacionais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas **reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.**

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, **serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:**

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas **pelo Banco Central do Brasil;**

Art. 103. As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, **com exceção das de crédito,** das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, **cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional,** relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.

Ainda nesse sentido, imperioso indicar que as cooperativas de crédito são regulamentadas pela Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, especificando a destinação destas cooperativas, bem como autorizando a prestação de serviços de natureza financeira, tais quais operações de crédito, à associados e não associados, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito e às confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

Evidente, portanto, que as cooperativas de crédito, escapam aos limites da Lei n. 5.764/1971, sobretudo por possuírem regulamento próprio – Lei Complementar n. 130/2009) –, não havendo que se falar na aplicabilidade do previsto no artigo 6º, §13 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que os atos por ela praticados no tocante aos contratos firmados com o Grupo Recuperando, não se tratam de atos cooperativos, mas equiparam-se, para todos os efeitos, aos atos praticados com instituição financeira, sujeitos à Recuperação Judicial.

Portanto, deve-se ter em mente que os créditos oriundos de cooperativa são, na verdade, decorrentes de operação financeira comum, conforme será esclarecido adiante, de modo que é inaplicável ao caso o disposto no artigo 6º, §13 da Lei n. 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples “ato cooperado ou cooperativo” quando este se traveste de operação financeira em sua essência.

## 15. DA CONCURSALIDADE DAS CPR'S EM CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

É importante abordar no presente pedido de recuperação judicial, sobre a concursalidade das cédulas de produto rural em caso fortuito e força maior, tendo em vista que os Requerentes deixaram de honrar com as obrigações assumidas, isto é, a entrega dos produtos que deram origem as execuções pelos consectários previstos no contrato em face da inadimplência dos requerentes.

Observa-se no artigo 11 da Lei nº 8. 929/94, que:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.”

Houve quebra da safra, em razão do longo período de baixo ou nenhuma pluviosidade, sendo de rigor a constatação pelo i. administrador judicial que vier a ser nomeado e realização perícia técnica. Assim, evidenciada, de forma incontestável, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, justificativa para que a CPR's se submetam aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, o caso em questão se ajusta perfeitamente à premissa, fornecida pelo dispositivo legal mencionado, pois os requerentes foram vítimas. Assim como outros agricultores, em caso de verdadeiro acaso ou de força maior, **resultante da intensa estiagem que atinge o estado e o país, provocando a seca severa.**

Para todos os objetivos, por ocasião de eventos inesperados, observa-se uma circunstância que não pode ser antecipada, enquanto por motivo de força maior, encontra-se uma situação que é previsível, mas que não pode ser evitada.

Neste contexto, em uma decisão recente, proferida no processo do Recurso de Apelação nº 1007106-04. 2020. 8. 11. 0037, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, determinou que, em relação à pandemia da COVID-19, a ocorrência de evento fortuito ou força maior deveria ser acolhida se houvesse, naquela situação, um desnível econômico-financeiro no contrato firmado entre as partes, ou a incapacidade de realizar as atividades econômicas, conforme:

EMENTA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CASO FORTUITO – FATORES CLIMÁTICOS - COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – MULTA – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. A teoria da imprevisão, força maior e caso fortuito, são acontecimentos supervenientes capaz de alterar, de maneira significativa (ou estrutural), o equilíbrio econômico e financeiro da avença, dela decorrendo situação





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

de onerosidade excessiva, de sorte que, se em tais circunstâncias o contrato fosse mantido, redundaria em extrema vantagem para o credor, em contrapartida a um empobrecimento da mesma natureza em relação ao devedor. (...) In casu, não demonstrado que crise gerada pela pandemia tenha afetado a base jurídica contratual, causando desequilíbrio econômico-financeiro imoderado, ou a impossibilidade do exercício da atividade desenvolvida, não ha como reconhecer a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a afastar o inadimplemento. (TJMT. APCiv. 1007106-04.2020.8.11.0037. Relator Carlos Alberto Alves Da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 23/11/2022).

Noutro exemplo, o respeitável Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou que a seca prolongada pode ser considerada uma situação de força maior, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. ESTIAGEM. FORÇA MAIOR COMPROVADA. IRRESTIBILIDADE E INEVITABILIDADE. SUPRESSÃO DO NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO. 1. Hipótese de inadimplemento à obrigação prevista em contrato de compra e venda de safra futura de milho. 1.1. O apelante pugna pela redução do valor previsto a título de cláusula penal de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) do valor do contrato, argumentando a ocorrência de força maior e a ausência de má-fé. 1.2. A credora, por sua vez, sustenta a força obrigatória do contrato e inexistência de abusividade. 2. A força maior fica caracterizada essencialmente por sua irresistibilidade e inevitabilidade e suprime o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado. 3. Comprovado que o inadimplemento contratual decorreu de longa estiagem, evento que, embora previsível no contexto de contratos agrícolas, configura força maior por sua irresistibilidade e inevitabilidade, a ausência de nexo de causalidade impossibilita que o devedor seja apenado demasiadamente pelo inadimplemento, não obstante a previsão contratual de cláusula penal. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF. APCiv. 0708289- 13.2017.8.07.0001. Relator. Gilberto Pereira De Oliveira. 3ª Turma Cível. J. 04/10/2018).

Em uma situação recente, o Ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu que:





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE GRÃOS DE CAFÉ - PERDA DA LAVOURA - FORÇA MAIOR - INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PRODUTOR - RECURSO PROVIDO. - O descumprimento contratual poderá ocorrer por fato alheio à vontade dos contratantes, situação em que estará caracterizada a resolução por inexecução involuntária, ou seja, as hipóteses em que ocorrer a impossibilidade de cumprimento da obrigação em decorrência de caso fortuito (evento totalmente imprevisível) ou de força maior (evento previsível, mas inevitável) - Assim, em princípio, tendo o contratante comprovado que a descumprimento do negócio jurídico se deu por motivos de força maior, quais sejam, as intempéries climáticas, não se cogita de sua culpa, nos termos do art. 393 do Código Civil - Recurso provido. (TJMG. RAI. 14309437520238130000. Relatora. Lílian Maciel. 20ª Câmara Cível. J. 06/09/2023).

Em resumo, ficou estabelecido que, em seus efeitos reais, o evento inesperado ou a força maior requer que se reflita na incapacidade de produção (no contexto rural) e/ou na desarmonia financeira entre as partes envolvidas, nas situações mais relacionadas ao caso em questão.

É sabido que o descumprimento de um contrato pode acontecer por razões que não dependem da vontade das partes envolvidas. Nesse caso, temos a chamada resolução por inexecução involuntária, que se refere a situações em que não é possível cumprir uma obrigação devido a um evento inesperado (caso fortuito) ou a um evento previsível, mas que não pode ser evitado (força maior).

Existem situações em que a parte que não cumpre o contrato é responsável por caso fortuito ou força maior. A primeira dessas situações ocorre quando o devedor está em atraso, a menos que consiga provar que não teve culpa ou que a perda do item objeto da obrigação aconteceria mesmo sem o atraso (art. 399 do CC). A segunda se refere a casos em que o contrato prevê a responsabilização por tais eventos, através de uma cláusula de assunção convencional, conforme descrito no art. 393, caput, do CC.





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

No contexto apresentado, as condições acordadas entre as partes não incluem, de maneira clara, a responsabilização dos requerentes, pela falta de cumprimento das obrigações relacionadas as cédulas de produto rural devido a eventos de força maior.

Adicionalmente, com eventuais relatórios de avaliação realizada da safra restará comprovada que a atividade produtiva foi gravemente impactada por fatores climáticos adversos, além de instabilidades mercadológicas, comprometendo de forma significativa a capacidade financeira do produtor rural. As quebras observadas nas safras de soja e milho safrinha, decorrentes do excesso de chuvas, associadas ao expressivo aumento nos preços dos insumos agrícolas, resultaram em prejuízos substanciais ao sistema produtivo, afetando diretamente a viabilidade econômica da exploração agrícola.

Dessa forma, os requerentes reiteram que a não execução dos contratos em questão ocorreu por motivos de força maior, sendo condições climáticas adversas que afetaram sua produção.

De fato, mesmo que um produtor esteja preparado para perdas parciais de sua lavoura por vários motivos, é claro que, caso essa perda seja significativa, como no presente caso, ele se depara com um evento imprevisível. Além disso, fica claro o risco causado pela manutenção das execuções que lhe são impostas. Sendo assim patente a concursalidade das cédulas de produto rural, haja vista o caso fortuito e força maior.

## **16. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 17. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Tendo em vista a crise na qual os Requerentes se encontram inseridos, com todo o respeito, não seria coerente exigir-lhe o pagamento das custas judiciais no presente momento.

Neste mesmo sentido, com todas as vênias de estilo, é certo que o Poder Judiciário também tem que sensibilizar de modo a propiciar os meios necessários para as 'empresas' que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, além de comprar insumos, etc., frise, tudo com vistas as efetiva continuidade das respectivas atividades empresariais, o que inclusive vai de encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: ***"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."***

Lado outro, conforme se extrai dos documentos ora juntados, resta comprovado que os requerentes **reúnem as condições necessárias para concessão do**





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

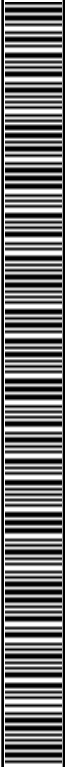
parcelamento, eis que, por dificuldades econômicas devidamente comprovadas, não podem arcar com as custas do processo em sua totalidade neste momento.

Assim, requer seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Lei 4.721/2020, em 10 parcelas.

## 18. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das partes requerentes **GIVANILDO RODERMEL DE SIQUEIRA, GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA, NELCY RODERMEL DE SIQUEIRA**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Requerem, em sede de tutela de urgência, digne-se Vossa Excelência a **ANTECIPAR os efeitos do stay period, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes** sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial;
- c) Que sejam **SUSPENSAS TODAS as ações e execuções** eventualmente existentes contra os Requerentes, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) Que seja **declarada a competência absoluta deste r. juízo** para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça,





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF).

- e) Seja **declarada a ESSENCIALIDADE dos bens (móveis e imóveis – doc. 13, 17 e 18)** utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, bem como de toda a produção plantada e colhida pelos requerentes (safra 2025), todos integrantes dos documentos das planilhas ora jungidas (docs. 13, 17 e 18) sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que **seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos Requerentes, inclusive os veículos e maquinários, durante o stay period**, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar, todos devidamente arrolados nos documentos supracitados. Ainda, no que se refere a produção agrícola dos requerentes, que seja declarado, de imediato, de forma expressa, a essencialidade dos grãos (milho, soja e etc.) objetos dos contratos indicados no documento supracitado ('CPR's físicas e financeiras), principalmente (mas não se limitando):

2	ARRENDAMENTO	MOISES SILVEIRA	GUSTAVO OTAVIANO	562.771.059-49	(42) 9812-1471
2	ARRENDAMENTO	LUIZ CARLOS CASTANHA	GUSTAVO OTAVIANO	413.087.519-15	(42) 9841-2525
2	ARRENDAMENTO	JACIR LUIZ FOLETTO	GUSTAVO OTAVIANO	896.229.449-49	(42) 9827-0235
2	CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO	BANCO DO BRASIL	GUSTAVO OTAVIANO	00.000.000/0001-91	SECEX@BB.COM.BR
2	CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO	SICREDI	GIVANILDO RODERME	00.000.000/0001-91	SECEX@BB.COM.BR
2	CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO LAGE LANDEN BRAS	GUSTAVO OTAVIANO	05.040.481/0001-82	FISCALPOA@DLGROUP.C
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	CRESOL	GIVANILDO RODERME	10.398.952/0001-69	FINANCEIRO@CRESOL.CO
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	BANCO LAGE LANDEN BRAS	GUSTAVO OTAVIANO	05.040.481/0001-82	FISCALPOA@DLGROUP.C
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	CRESOL	GIVANILDO RODERME	10.398.952/0001-69	FINANCEIRO@CRESOL.CO
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	CRESOL	GIVANILDO RODERME	10.398.952/0001-69	FINANCEIRO@CRESOL.CO
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	CRESOL	GIVANILDO RODERME	10.398.952/0001-69	FINANCEIRO@CRESOL.CO
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE
2	CEDULA DE CREDITO BANCARIO	SICREDI	GUSTAVO OTAVIANO	01.181.521/0001-55	DIRETORIA_BANCO@SICRE

- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA  
— ADVOGADOS —

- g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
- i) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- k) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- l) No mais, postula pela concessão **da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes, inclusive para posterior análise do Administrador Judicial**, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 17.084.794,08 (Dezessete Milhões Oitenta e Quatro Mil, Setecentos e Noventa e Quatro Reais e Oito Centavos).**





**ROGÉRIO AUGUSTO SILVA**  
— ADVOGADOS —

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel, 09 de Fevereiro de 2026.

**ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.

